



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. **9430**, DE **15** DE **outubro** DE 2008.

Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei trata da regulamentação das regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, bem como o Sistema de Transporte Inclusivo, para o deslocamento de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou definitiva.

Art. 2º A permissão das vagas do serviço público de transporte individual, criadas por esta Lei, terá o tempo de validade de 18 (dezoito) anos, contado da data de assinatura do termo de permissão, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências desta Lei, do edital de convocação e da legislação em vigor.

Art. 3º O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) foi instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito:

I — o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Municipal n. 9.199, de 16 de março de 2007, e Portaria n. 185/2007/ETUFOR:

- a) especificação da rampa ou plataforma;
- b) forma de fixação de cadeiras;
- c) forma de fixação do passageiro;
- d) altura, largura e comprimento mínimos do local onde ficará a cadeira;
- e) número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos, os do motorista, do cadeirante e do acompanhante deste;
- f) capacidade mínima (peso) que a rampa ou a plataforma suportam;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

g) caracterização do veículo.

II — estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, a saber, NBR 14022 e NBR 9050, considerando suas atualizações;

III — a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo;

IV — o candidato classificado no certame licitatório para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI) terá o prazo de 90 (noventa) dias para a aquisição e vistoria do veículo;

V — os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade ou empresa especializada;

VI — a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme NBR 14022;

VII — para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo), e vinculado à permissão, não poderá retornar à prestação do serviço em táxi convencional, conforme previsão constante do art. 9º da Portaria n. 185/2007 da ETUFOR.

Art. 4º Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) vagas para a execução do serviço público de transporte individual, táxi, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pela entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º Das vagas a que se refere o *caput* deste artigo, 260 (duzentas e sessenta) delas serão destinadas às de táxi convencional; 20 (vinte), às de táxi especial do aeroporto, e, 40 (quarenta), ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado Sistema de Táxi Inclusivo (STI).

§ 2º Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência.

§ 3º Fixa em 84 (oitenta e quatro) o número de vagas dos táxis especiais do aeroporto.

Art. 5º A permissão de que trata esta Lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta Lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais.

§ 1º Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

deverão cumprir as exigências contidas nesta Lei, no edital de licitação, na Lei n. 8.666/93, na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 2º A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como segurado e com suas contribuições em dia, no ato da assinatura do Termo de Permissão.

§ 3º O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço.

§ 4º Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi.

§ 5º O Município de Fortaleza registrará apenas 1 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário.

§ 6º É vedada a participação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada.

§ 7º Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro de condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação.

§ 8º Será admitido 1 (um) condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 9º Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios.

§ 10. Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal.

Art. 6º A permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga.

Parágrafo único. A execução do serviço de táxi fica condicionada à vistoria dos veículos pela fiscalização da entidade gestora de transporte.

Art. 7º São deveres dos condutores de veículo de aluguel, táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sempre que circular com a indicação LIVRE;

c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de o mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato;

e) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na entidade gestora de transporte ou na delegacia de polícia mais próxima;

f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;

g) manter o veículo limpo e asseado.

Art. 8º O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características:

I — atender ao modelo da espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e, no máximo, com 6 (seis) anos de fabricação;

II — possuir cor padrão branca, conforme exigência prevista no art. 4º do Decreto Municipal n. 11.974, de 12 de janeiro de 2006;

III — registro e licenciamento do veículo em nome do licitante ou o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo fornecido;

IV — possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação vigente (Portaria n. 201/2006 do INMETRO), bem como possuir uma mini-impressora a fim de emitir, ao fim de cada corrida, um espelho detalhado da corrida;

V — para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-CE;

VI — permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente;

VII — os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas pelo Município de Fortaleza.

Art. 9º Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

necessidades do serviço, por meio da imprensa oficial do Município de Fortaleza, para apresentarem os veículos à vistoria, onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a entidade gestora de transporte julgar necessários:

- I — identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas;
- II — equipamentos obrigatórios;
- III — pneus e rodas em bom estado;
- IV — sistemas de componentes complementares;
- V — bancos e forros;
- VI — painel;
- VII — piso;
- VIII — afixação de propaganda sem autorização.

Art. 10. Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do veículo, realizado pela Divisão de Fiscalização da entidade gestora de transporte, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e os demais documentos necessários à formalização da delegação.

Art. 11. Extingue-se a permissão por:

- I — advento do termo contratual;
- II — encampação;
- III — caducidade;
- IV — rescisão;
- V — anulação;
- VI — falecimento ou incapacidade permanente do titular que impeça o exercício da atividade;
- VII — permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas ilícitas.

Art. 12. Extinta a permissão, retornarão ao Município de Fortaleza todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão e na Lei Municipal n. 8.410, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 13. A execução do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, será delegada através de Termo de Permissão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública do tipo Melhor Técnica.

Art. 14. A classificação dos licitantes, quanto à proposta técnica, far-se-á pelo critério da contagem de pontos acumulados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os licitantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que o primeiro classificado corresponde à maior pontuação obtida e assim sucessivamente para os demais classificados.

§ 2º Os pontos obtidos na proposta técnica têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando candidato.

Art. 15. O licitante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo de sua propriedade para vistoria junto à entidade gestora de transporte, nas condições declaradas na proposta técnica apresentada.

Parágrafo único. O licitante que optar por vagas destinadas ao serviço de táxi adaptado (inclusivo) se submeterá ao prazo estabelecido no inciso IV do art. 3º desta Lei.

Art. 16. A contagem dos pontos a que se refere o art. 14 desta Lei será procedida de acordo com os Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

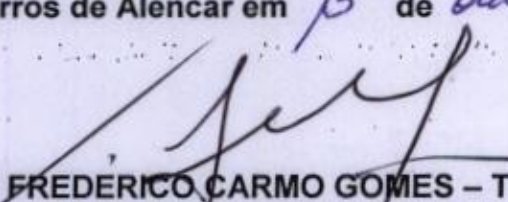
Parágrafo único. O tempo efetivo no exercício da atividade como condutor auxiliar no Município de Fortaleza será fornecido pelo sindicato da categoria, no Município de Fortaleza, devidamente comprovado junto à entidade gestora de transporte.

Art. 17. O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município de Fortaleza, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 18. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 15 de outubro de 2008.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

Item	Ano de Fabricação	Pontos
A	ZERO QUILOMETRO	10
B	2008	9
C	2007	8
D	2006	7
E	2005	6
F	2004	5
G	2003	4

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

Item	Ano de Fabricação	Pontos
A	AR-CONDICIONADO	4
B	AIR BAG DO MOTORISTA	3
C	AIR BAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIRO)	5
D	AIR BAG DUPLO FRONTAL E AIR BAGS LATERAIS	8
E	FREIOS COM SISTEMA ABS	4
F	PORTA-MALAS COM 400 LITROS OU MAIS	6

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

Item	Tempo de Habilitação	Pontos
A	ATÉ 12 MESES	2
B	DE 13 A 24 MESES	3
C	DE 25 A 60 MESES	4
D	DE 61 A 100 MESES	6
E	DE 101 A 150 MESES	8
F	DE 151 OU MAIS	10



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR

Item	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE — CONDUTOR AUXILIAR	Pontos
A	ATÉ 12 MESES	20
B	DE 13 A 24 MESES	25
C	DE 25 A 48 MESES	30
D	DE 49 A 60 OU MAIS MESES	35

154

Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9429 DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores do Município de Fortaleza, para o quadriênio 2009-2012, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos vereadores do Município de Fortaleza, para o quadriênio 2009-2012, em 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio, em espécie, dos deputados estaduais do Estado do Ceará. § 1º - Ao subsídio mensal do vereador, investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, são acrescentados 50% (cinquenta por cento) do que percebem os senhores vereadores. § 2º - Os vereadores de Fortaleza farão jus a todos os direitos percebidos pelos deputados estaduais, na razão de 75% (setenta e cinco por cento) em cada caso. Art. 2º - O subsídio previsto nesta Lei inclui, integralmente, as atividades parlamentares, compreendendo: I - comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes; II - trabalho de comissões. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2009, com vigência até 31 de dezembro de 2012. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 15 de outubro de 2008. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9430 DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei trata da regulamentação das regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, bem como o Sistema de Transporte Inclusivo, para o deslocamento de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou definitiva. Art. 2º - A permissão das vagas do serviço público de transporte individual, criadas por esta Lei, terá o tempo de validade de 18 (dezoito) anos, contado da data de assinatura do termo de permissão, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências desta Lei, do edital de convocação e da legislação em vigor. Art. 3º - O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) foi instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito: I - o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Municipal nº 9.199, de 16 de março de 2007, e Portaria nº 185/2007/ETUFOR: a) especificação da rampa ou plataforma; b) forma de fixação de cadeiras; c) forma de fixação do passageiro; d) altura, largura e comprimento mínimos do local onde ficará a cadeira; e) número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos, os do motorista, do cadeirante e do acompanhante deste; f) capacidade mínima (peso) que a rampa ou a platafor-

ma suportam; g) caracterização do veículo. II - estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, a saber, NBR 14022 e NBR 9050, considerando suas atualizações; III - a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo; IV - o candidato classificado no certame licitatório para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI) terá o prazo de 90 (noventa) dias para a aquisição e vistoria do veículo; V - os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade ou empresa especializada; VI - a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme NBR 14022; VII - para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo), e vinculado à permissão, não poderá retornar à prestação do serviço em táxi convencional, conforme previsão constante do art. 9º da Portaria nº 185/2007 da ETUFOR. Art. 4º - Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) vagas para a execução do serviço público de transporte individual, táxi, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação precedida pela entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal de Fortaleza. § 1º - Das vagas a que se refere o caput deste artigo, 260 (duzentas e sessenta) delas serão destinadas às de táxi convencional; 20 (vinte), às de táxi especial do aeroporto, e, 40 (quarenta), ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado Sistema de Táxi Inclusivo (STI). § 2º - Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência. § 3º - Fixa em 80 (oitenta) o número de vagas dos táxis especiais do aeroporto. Art. 5º - A permissão de que trata esta Lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta Lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais. § 1º - Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta Lei, no edital de licitação, na Lei nº 8.666/93, na legislação federal, estadual e municipal pertinente. § 2º - A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como seguro e com suas contribuições em dia, no ato da assinatura do Termo de Permissão. § 3º - O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço. § 4º - Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi. § 5º - O Município de Fortaleza registrará apenas 1 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário. § 6º - É vedada a participação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada. § 7º - Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro de condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação. § 8º - Será admitido 1 (um) condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão. § 9º - Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios. § 10 - Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal. Art. 6º - A permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga. Parágrafo Único - A execução do serviço de táxi fica condicionada à vistoria dos veículos pela fiscalização

da entidade gestora de transporte. Art. 7º - São deveres dos condutores de veículo de aluguel, táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro: a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros; b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação LIVRE; c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito; d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de o mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato; e) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na entidade gestora de transporte ou na delegacia de polícia mais próxima; f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos; g) manter o veículo limpo e asseado. Art. 8º - O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características: I - atender ao modelo da espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e, no máximo, com 6 (seis) anos de fabricação; II - possuir cor padrão branca, conforme exigência prevista no art. 4º do Decreto Municipal nº 11.974, de 12 de janeiro de 2006; III - registro e licenciamento do veículo em nome do licitante ou o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo fornecido; IV - possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação vigente (Portaria nº 201/2006 do INMETRO), bem como possuir uma mini-impressora a fim de emitir, ao fim de cada corrida, um espelho detalhado da corrida; V - para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-CE; VI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente; VII - os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas pelo Município de Fortaleza. Art. 9º - Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio da Imprensa Oficial do Município de Fortaleza, para apresentarem os veículos à vistoria, onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a entidade gestora de transporte julgar necessários: I - identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas; II - equipamentos obrigatórios; III - pneus e rodas em bom estado; IV - sistemas de componentes complementares; V - bancos e forros; VI - painel; VII - piso; VIII - afinação de propagação sem autorização. Art. 10 - Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do veículo, realizado pela Divisão de Fiscalização da entidade gestora de transporte, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e os demais documentos necessários à formalização da delegação. Art. 11 - Extingue-se a permissão por: I - advento do termo contratual; II - encampação; III - caducidade; IV - rescisão; V - anulação; VI - falecimento ou incapacidade permanente do titular que impeça o exercício da atividade; VII - permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas ilícitas. Art. 12 - Extinta a permissão, retornarão ao Município de Fortaleza todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão e na Lei Municipal nº 8.410, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Art. 13 - A execução do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, será delegada através de Termo de Permissão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública do tipo Melhor Técnica. Art. 14 - A classificação dos licitantes, quanto à proposta técnica, far-se-á pelo critério da contagem de pontos acumulados de acordo com o estabelecido

nesta Lei. § 1º - Os licitantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que o primeiro classificado corresponde à maior pontuação obtida e assim sucessivamente para os demais classificados. § 2º - Os pontos obtidos na proposta técnica têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando candidato. Art. 15 - O licitante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo de sua propriedade para vistoria junto à entidade gestora de transporte, nas condições declaradas na proposta técnica apresentada. Parágrafo Único - O licitante que optar por vagas destinadas ao serviço de táxi adaptado (inclusivo) se submeterá ao prazo estabelecido no inciso IV do art. 3º desta Lei. Art. 16 - A contagem dos pontos a que se refere o art. 14 desta Lei será procedida de acordo com os Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta lei. Parágrafo Único - O tempo efetivo no exercício da atividade como condutor auxiliar no Município de Fortaleza será fornecido pelo sindicato da categoria, no Município de Fortaleza, devidamente comprovado junto à entidade gestora de transporte. Art. 17 - O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município de Fortaleza, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Art. 18 - Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida. Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 15 de outubro de 2008. Agostinho Frederico Carmo-Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ANEXO I

ITEM	ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
A	Zero Quilômetro	10
B	2008	9
C	2007	8
D	2006	7
E	2005	6
F	2004	5
G	2003	4

ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

ITEM	ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
A	Air-Condicionado	4
B	Air Bag do Motorista	3
C	Air Bag Duplo (Motorista e Passageiro)	5
D	Air Bag Duplo Frontal e Air Bags Laterais	8
E	Freios com Sistema ABS	4
F	Porta-Malas com 406 litros ou mais	6

ANEXO III

TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

ITEM	TEMPO DE HABILITAÇÃO	PONTOS
A	até 12 meses	2
B	de 13 a 24 meses	3
C	de 25 a 60 meses	4
D	de 61 a 100 meses	6
E	de 101 a 150 meses	8
F	de 151 ou mais	10

ANEXO IV

TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR

ITEM	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CONDUTOR AUXILIAR	PONTOS
A	até 12 meses	20

B	de 13 a 24 meses	25
C	de 25 a 48 meses	30
D	de 49 a 60 ou mais meses	35

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE 2008 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Presidência do Sr. José do Carmo, Secretariado pelo Sr. João da Cruz.

Aos dois dias do mês de Setembro do ano de dois mil e oito, às 9 horas e 50 minutos, reuniu-se em sua sede própria à Rua Thompson Bulcão, 830, em Sessão Ordinária a Câmara Municipal de Fortaleza. Presentes os Senhores Vereadores: Adelmo Martins, Carlos Mesquita, Débora Soft, Eliezer Moreira, Francisco Manguelira, Fátima Leite, Gelson Ferraz, Glauber Lacerda, Guilherme Sampaio, Helder Couto, Idalmir Feitosa, Iraguassu Teixeira, José Carlos, José Maria Pontes, João Batista, Luciram Girão, Machado Neto, Magaly Marques, Marcus Teixeira, Marclio Gomes, Mário Hélio, Paulo Mindêlo, Rogério Pinheiro, Salmão Filho, Terezinha de Jesus, Tin Gomes, Tomaz Holanda, Walter Cavalcante e Willame Correia, ao todo trinta e um. Ausentes os Senhores: Alri Nogueira, Carlos Santana, Carlos Sidou, Elpidio Nogueira, Elson Damasceno, Jorge Vieira e Regina Assêncio. Justificadas as ausências dos Senhores: Márcio Lopes, Chico Rodrigues, conforme Requerimento N° 1205/08 e José Ribeiro, conforme Requerimento N° 1246/08, ao todo dez. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão. ATA: É lida pelo Sr. Secretário e Aprovada sem Emendas. EXPEDIENTE: O Sr. Secretário lê: Projetos de Lei N°s: 0110/08, do Sr. Salmão Filho, que: "Considera de Utilidade Pública o Instituto, Práxis", 0120/08, do Sr. Machado Neto, que: "Institui o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Física"; 0121/08, do Sr. Machado Neto, que: "Institui o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Visual"; e 0122/08, do Sr. Tin Gomes, que: "Declara de Utilidade Pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária". "A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, RESPECTIVAMENTE, PARA OFERECER PARECER". Projeto de Decreto Legislativo N° 0035/08, do Sr. Tin Gomes, que: "Denomina de Manoelito Guimarães Domingues à Escola Municipal que indica". "A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, PARA OFERECER PARECER". Ofício N° 1612/08, da Secretaria de Finanças do Município, conforme Protocolo N° 1222/08, encaminhando Demonstrativos de Receltas e Despesas, referente ao mês de Julho de 2008. "A COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO E CÓPIA À COMISSÃO DE ORÇAMENTO". Ofícios Diversos, do Ministério da Saúde, conforme Protocolos N°s: 1225 e 1232/08, informando a Liberação de Recursos Financeiros, respectivamente, para os fins indicados. "CIENTE E ARQUIVASE". Projeto de Lei N° 0115/08, do Sr. João da Cruz, acompanhado do respectivo Parecer. "A ORDEM DO DIA", Projeto de Indicação N° 0026/08, do Sr. João da Cruz, acompanhado do respectivo Parecer. "A ORDEM DO DIA". O Sr. Walter Cavalcante chama atenção da população para as propostas eleitorais apresentadas pelos Candidatos à Prefeitura Municipal de Fortaleza, contidas no Programa de Governo dos mesmos, alertando para as promessas que não correspondem ao Orçamento Público de nossa Cidade. O orador sugere ainda aos Senhores Vereadores Candidatos, que se atualizem quanto à questão acima citada, uma vez que muitos aspectos apresentados estão fora da competência Legislativa e Executiva, sendo apartado pelos Senhores: Guilherme Sampaio, Adelmo Martins e Magaly Marques. O Sr. João da Cruz passa a Secretária ao Sr. Adelmo Martins. O Sr. Willame Correia discorre acerca da insegurança que impera nas ruas de Fortaleza, salientando ter sido abordado recentemente por dois marginais, apelando as autoridades competentes providências urgentes no sentido de solucionar a questão, sendo apartado pelo Sr. Adelmo Martins. Continuando, o Sr. Willame Correia, tece comentários sobre o perigo causado pelo Crack, aos jovens de nossa Cidade, justificando seu posicionamento com relação ao assunto. Ao final, o orador registra acreditar na sua reeleição, a fim de continuar contribuindo com a Cidade de Fortaleza. O Sr. Adelmo Martins passa a Secretária ao Sr. Marclio Gomes. O Sr. Adelmo Martins apresenta análise sobre o dia-a-dia dos Candidatos a Vereadores nas Comunidades, alertando para as reivindicações da população no tocante a falta de medicamentos e DIUs nas Unidades de Saúde do Município e para a falta de investimentos na

infra-estrutura do Bairro Tancredo Neves, como também para a não realização das obras previstas no Orçamento Participativo, justificando suas colocações. A seguir, o orador lamenta que na atual gestão o Programa Farmácia Viva encontra-se totalmente desestruturado, salientando o importante papel e eficácia dos remédios fitoterápicos para a saúde da população. Em seguida, o orador chama atenção para a ausência de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza nos Postos de Saúde no Município, a fim de constatar a falta de Farmacêuticos nos mesmos, dizendo das razões de suas colocações. O Sr. Marclio Gomes passa a Secretária ao Sr. Adelmo Martins. O Sr. Carlos Mesquita tece considerações sobre seu Mandato Político reportando-se as mudanças implantadas em sua gestão quando Presidente desta Casa, citando como exemplo a TV Legislativa e sua importância na divulgação dos atos Legislativos. O orador cita também o Programa "Câmara nos Bairros", que possibilitou uma maior aproximação entre a Comunidade e esta Casa. Ao contrário, o orador tece críticas ao abuso de poder instalado na Regional I, pelo PC do B, o qual vem utilizando referida Regional como Comitê de Propaganda de alguns Candidatos, justificando seu posicionamento, sendo apartado pelo Sr. Marcus Teixeira. O Sr. José Carlos discorre acerca da cobrança no valor de Três Mil Reais para remoção de um Poste de iluminação, localizado em frente a uma garagem residencial, justificando seu posicionamento. Continuando, o orador acosta-se ao pronunciamento do Sr. Carlos Mesquita, tecendo elogios ao trabalho realizado pelo ex-Vereador José Maria Couto e o ex-Prefeito Juraci Magalhães, dizendo de suas razões para fazê-lo. Em seguida, o orador tece críticas a política praticada nas Repartições Públicas e Hospitais Públicos Municipais, ressaltando acreditar no desconhecimento por parte da Exma. Sra. Prefeita Lúizianne Lins sobre o assunto. A seguir, o orador apresenta denúncias referentes aos fotossensores instalados irregularmente nas Vias de nossa Cidade, citando como exemplo os que estão fixados no Viaduto da Avenida 13 de Maio, justificando suas colocações, sendo apartado pelos Senhores: Adelmo Martins, Helder Couto, Marcus Teixeira e Tomaz Holanda. Continuando, o Sr. José Carlos apresenta sua indignação para com a falta de manutenção dos Chafarizes localizados no Bairro Lagos Redonda. Ao final, o orador reporta-se a cobrança da Taxa de Iluminação Pública nos Condomínios de Fortaleza, dizendo das razões de suas colocações. O Sr. José do Carmo passa a Presidência ao Sr. Tin Gomes. O Sr. Adelmo Martins passa a Secretária ao Sr. José do Carmo. O Sr. Guilherme Sampaio apresenta seu posicionamento concernente a ocupação pela COELCE nos espaços urbanos do Município, salientando a necessidade de se estabelecer parâmetros técnicos para a instalação das defensas nos Postes de nossa Capital, justificando sua afirmativa. Ao contrário, o orador registra que desde o ano de 2006 a Prefeitura Municipal de Fortaleza elaborou Cartilha, contendo regras, as quais proíbem o uso de Órgãos Públicos para fins eleitorais como também a criação de uma Ouvidoria Eleitoral, tecendo várias considerações pelo assunto. Em seguida, o orador registra que no final de semana próximo passado em visita a algumas áreas de nossa Cidade, detectou a satisfação de educadores no tocante as novas instalações de Escolas e Creches, recém inauguradas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza. Ao final, o orador reporta-se a Carreata da Candidata à reeleição à Prefeitura Municipal Lúizianne Lins, através da qual ficou confirmada uma grande adesão por parte da população à referida Candidatura. Chamada para Ordem do Dia - Presentes os Senhores Vereadores: Alri Nogueira, Débora Soft, Eliezer Moreira, Francisco Manguelira, Fátima Leite, Gelson Ferraz, Guilherme Sampaio, Helder Couto, Iraguassu Teixeira, José Carlos, José do Carmo, José Maria Pontes, João da Cruz, Machado Neto, Magaly Marques, Marcus Teixeira, Marclio Gomes, Paulo Mindêlo, Rogério Pinheiro, Terezinha de Jesus, Tin Gomes, Tomaz Holanda, Walter Cavalcante e Willame Correia, ao todo vinte e quatro. Ausentes os Senhores: Adelmo Martins, Carlos Mesquita, Carlos Santana, Carlos Sidou, Elpidio Nogueira, Elson Damasceno, Glauber Lacerda, Idalmir Feitosa, Jorge Vieira, João Batista, Luciram Girão, Mário Hélio, Regina Assêncio e Salmão Filho; Justificadas as ausências dos Senhores: Márcio Lopes, José Ribeiro conforme Requerimento N° 1246/08 e Chico Rodrigues, conforme Requerimento N° 1205/08, ao todo dezesseis. ORDEM DO DIA. O Sr. Presidente solicita ao Sr. Paulo Mindêlo que convoque os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final logo após o término desta Plenária, para reunião da citada Comissão, sendo apartado pelo Sr. Paulo Mindêlo, o qual acata referida solicitação. A MESA ANUNCIA: 1ª Discussão do Projeto de Lei N° 0115/08, do Sr. João da Cruz. "APROVADO". Discussão

cursos aprovados pelo colegiado para financiar a execução do Projeto "É Fuxicando Que Se Aprende" corresponde à importância de R\$ 98.770,00 (noventa e oito mil, setecentos e setenta reais), a ser paga em 12 (doze) parcelas sucessivas e mensais, sendo de R\$ 8.230,83 (oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos) nos meses I ao XI; e R\$ 8.230,87 (oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) no mês XII. Art. 4º - O Instituto Bom Pastor terá prazo de 20 dias, após o recebimento de cada parcela do recurso para entregar a prestação de contas, conforme instruções do Fundo DCA. Art. 5º - O total do projeto prevê um volume de recursos da ordem de R\$ 140.862,40 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), assim distribuídos: R\$ 42.092,40 (quarenta e dois mil, noventa e dois reais e quarenta centavos) como contrapartida da instituição e R\$ 98.770,00 (noventa e oito mil, setecentos e setenta reais) com recursos provenientes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme disposto nos arts. 1º e 3º da presente resolução. Art. 6º - O COMDICA no âmbito de sua competência adotará as providências cabíveis ao regular o acompanhamento e fiscalização de sua execução. Art. 7º - Caberá ao Instituto Bom Pastor, conforme deliberação do colegiado, disponibilizar vagas no referido projeto para atender as demandas oriundas dos Conselhos Tutelares dentro do perfil da instituição, num percentual de 10% (dez por cento). Art. 8º - O COMDICA no âmbito de sua competência adotará as providências cabíveis ao regular o acompanhamento e fiscalização de sua execução. Art. 9º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, em 28 de outubro de 2008. **Elúcia Fontenele Soares - PRESIDENTE DO COMDICA.**

RESOLUÇÃO Nº 95/2008

Dispõe sobre a aprovação do certificado de captação de recursos para o Projeto "Mar e Terra: Intervenção Sócio Ambiental e Comunitária" da Fundação Nilva Alves, bem como sobre a liberação de tais recursos.

O COLEGIADO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, no uso de suas atribuições legais e fundamentando nos dispositivos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 227, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal de 1988, art. 116, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social e Resoluções 31/04 e 174/05 deste Conselho. CONSIDERANDO a necessidade de promover as políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, CONSIDERANDO a importância do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com mecanismo de financiamento da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente. CONSIDERANDO o parecer favorável da comissão de análise de projetos. CONSIDERANDO as deliberações do colegiado em reunião ordinária do dia 14 de outubro de 2008. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Projeto Mar e Terra: Intervenção Sócio Ambiental e Comunitária para a entidade FUNDAÇÃO NILVA ALVES, cujo valor será de R\$ 304.494,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), que será financiado com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, observada a disponibilidade orçamentária, através da Função Programática 08.243.0042.2.067.0001 - 335043/280. Art. 2º - O aludido projeto tem por objetivo desenvolver ações pedagógicas voltadas para a conscientização sócio-ambiental, cultural e cidadã, beneficiando 80 crianças, estudantes de escolas públicas, na faixa etária de 07 a 13 anos, moradores do entorno da Reserva

Ecológica da Sapiranga, através de oficinas temáticas, no intuito de promover a formação de multiplicadores de boas práticas de convivência entre homem e natureza. Art. 3º - O volume de recursos aprovados pelo colegiado para financiar a execução do Projeto Mar e Terra: Intervenção Sócio-Ambiental e Comunitária corresponde à importância de R\$ 304.494,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), a ser paga em 12 (doze) parcelas sucessivas e mensais, sendo de R\$ 84.931,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais) no mês I; R\$ 19.762,33 (dezenove mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) nos meses II ao XI; e R\$ 19.772,37 (dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) no mês XII. Art. 4º - A Fundação Nilva Alves terá um prazo de 20 dias, após o recebimento de cada parcela do recurso para entregar a prestação de contas, conforme instrução do Fundo DCA. Art. 5º - O total do projeto prevê um volume de recursos da ordem de R\$ 421.216,20 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), assim distribuídos: R\$ 116.722,20 (centos e dezesseis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) como contrapartida da instituição e R\$ 304.494,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) como recurso provenientes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme disposto nos arts. 1º e 3º da presente resolução. Art. 6º - O COMDICA no âmbito de sua competência adotará as providências cabíveis ao regular o acompanhamento e fiscalização de sua execução. Art. 7º - Caberá à Fundação Nilva Alves, conforme deliberação do colegiado, disponibilizar vagas do referido projeto para atender as demandas oriundas dos Conselhos Tutelares dentro do perfil da instituição, num percentual de 10% (dez por cento). Art. 8º - O COMDICA no âmbito de sua competência adotará as providências cabíveis ao regular o acompanhamento e fiscalização de sua execução. Art. 9º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, em 28 de outubro de 2008. **Elúcia Fontenele Soares - PRESIDENTE DO COMDICA.**

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9430 DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta lei trata da regulamentação das regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, bem como o Sistema de Transporte Inclusivo, para o deslocamento de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou definitiva. Art. 2º - A permissão das vagas do serviço público de transporte individual, criadas por esta lei, terá o tempo de validade de 18 (dezoito) anos, contado da data de assinatura do termo de permissão, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências desta lei, do edital de convocação e da legislação em vigor. Art. 3º - O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) foi instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito: I - o permissionário deverá

apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Municipal nº 9.199, de 16 de março de 2007, e Portaria nº 185/2007/ETUFOR: a) especificação da rampa ou plataforma; b) forma de fixação de cadeiras; c) forma de fixação do passageiro; d) altura, largura e comprimento mínimos do local onde ficará a cadeira; e) número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos, os do motorista, do cadeirante e do acompanhante deste; f) capacidade mínima (peso) que a rampa ou a plataforma suportam; g) caracterização do veículo. II - estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, a saber, NBR 14022 e NBR 9050, considerando suas atualizações; III - a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo; IV - o candidato classificado no certame licitatório para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI) terá o prazo de 90 (noventa) dias para a aquisição e vistoria do veículo; V - os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade ou empresa especializada; VI - a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme NBR 14022; VII - para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo), e vinculado à permissão, não poderá retornar à prestação do serviço em táxi convencional, conforme previsão constante do art. 9º da Portaria nº 185/2007 da ETUFOR. Art. 4º - Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) vagas para a execução do serviço público de transporte individual, táxi, segundo as regras dispostas nesta lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pela entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal de Fortaleza. § 1º - Das vagas a que se refere o caput deste artigo, 260 (duzentas e sessenta) delas serão destinadas às de táxi convencional; 20 (vinte), às de táxi especial do aeroporto, e, 40 (quarenta), ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado Sistema de Táxi Inclusivo (STI). § 2º - Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência. § 3º - Fixa em 84 (oitenta e quatro) o número de vagas dos táxis especiais do aeroporto. Art. 5º - A permissão de que trata esta lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais. § 1º - Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta lei, no edital de licitação, na Lei nº 8.666/93, na legislação federal, estadual e municipal pertinente. § 2º - A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como segurado e com suas contribuições em dia, no ato da assinatura do Termo de Permissão. § 3º - O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço. § 4º - Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi. § 5º - O Município de Fortaleza registrará apenas 1 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário. § 6º - É vedada a participação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada. § 7º - Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação. § 8º - Será admitido 1 (um) condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado

na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão. § 9º - Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios. § 10 - Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal. Art. 6º - A permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incommunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga. Parágrafo Único - A execução do serviço de táxi fica condicionada à vistoria dos veículos pela fiscalização da entidade gestora de transporte. Art. 7º - São deveres dos condutores de veículo de aluguel, táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro: a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros; b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação Livre; c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito; d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de o mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato; e) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na entidade gestora de transporte ou na delegacia de polícia mais próxima; f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos; g) manter o veículo limpo e asseado. Art. 8º - O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características: I - atender ao modelo de espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e, no máximo, com 6 (seis) anos de fabricação; II - possuir cor padrão branca, conforme exigência prevista no art. 4º do Decreto Municipal nº 11.974, de 12 de janeiro de 2008; III - registro e licenciamento do veículo em nome do licitante ou o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo fornecido; IV - possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação vigente (Portaria nº 201/2006 do INMETRO), bem como possuir uma mini-impressora a fim de emitir, ao fim de cada corrida, um espelho detalhado da corrida; V - para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-CE; VI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente; VII - os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas pelo Município de Fortaleza. Art. 9º - Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio da imprensa oficial do Município de Fortaleza, para apresentarem os veículos à vistoria, onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a entidade gestora de transporte julgar necessário: I - identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas; II - equipamentos obrigatórios; III - pneus e rodas em bom estado; IV - sistemas de componentes complementares; V - bancos e forros; VI - painel; VII - piso; VIII - afixação de propaganda sem autorização. Art. 10 - Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do Veículo, realizado pela Divisão de Fiscalização da entidade gestora de transporte, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e os demais documentos necessários à formalização da delegação. Art. 11 - Extingue-se a permissão por: I - advento do termo contratual; II - encampação; III - caducidade; IV - rescisão; V - anulação; VI - falecimento ou incapacidade permanente do titular que impeça o exercício da atividade; VII - permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas ilícitas. Art. 12 - Extinta a permissão, retornarão ao Município de Fortaleza todos os direitos transferidos ao permis-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 12 DE NOVEMBRO DE 2008

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 23

sionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão e na Lei Municipal nº 8.410, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Art. 13 - A execução do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, será delegada através de Termo de Permissão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública do tipo Melhor Técnica. Art. 14 - A classificação dos licitantes, quanto à proposta técnica, far-se-á pelo critério da contagem de pontos acumulados de acordo com o estabelecimento nesta lei. § 1º - Os licitantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que o primeiro classificado corresponde à maior pontuação obtida e assim sucessivamente para os demais classificados. § 2º - Os pontos obtidos na proposta técnica têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando candidato. Art. 15 - O licitante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo de sua propriedade para vistoria junto à entidade gestora de transporte, nas condições declaradas na proposta técnica apresentada. Parágrafo Único - O licitante que optar por vagas destinadas ao serviço de táxi adaptado (inclusivo) se submeterá ao prazo estabelecido no inciso IV do art. 3º desta lei. Art. 16 - A contagem dos pontos a que se refere o art. 14 desta lei será procedida de acordo com os Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta lei. Parágrafo Único - O tempo efetivo no exercício da atividade como condutor auxiliar no Município de Fortaleza será fornecido pelo sindicato da categoria, no Município de Fortaleza, devidamente comprovado junto à entidade gestora de transporte. Art. 17 - O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município de Fortaleza, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Art. 18 - Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida. Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 15 de outubro de 2008. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

ANEXO I

ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

ITEM	ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
A	Zero Quilômetro	10

B	2008	9
C	2007	8
D	2006	7
E	2005	6
F	2004	5
G	2003	4

ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

ITEM	ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
A	Air-Condicionado	4
B	Air Bag do Motorista	3
C	Air Bag Duplo (Motorista e Passageiro)	5
D	Air Bag Duplo Frontal e Air Bags Laterais	8
E	Freios com Sistema ABS	4
F	Porta-Malas com 400 Litros ou Mais	6

ANEXO III

TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

ITEM	TEMPO DE HABILITAÇÃO	PONTOS
A	Até 12 Meses	2
B	De 13 a 24 Meses	3
C	De 25 a 60 Meses	4
D	De 61 a 100 Meses	6
E	De 101 a 150 Meses	8
F	De 151 ou Mais	10

ANEXO IV

TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR

ITEM	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CONDUTOR AUXILIAR	PONTOS
A	Até 12 Meses	20
B	De 13 a 24 Meses	25
C	De 25 a 48 Meses	30
D	De 49 a 60 ou Mais Meses	35

BALANCETE FINANCEIRO DE OUTUBRO/2008

REPASSE SEFIN	6.078.464,96	LEGISLATIVA	6.763.873,20
TOTAL REPASSE EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	6.078.464,96	TOTAL DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	6.763.873,20
CONSIGNAÇÕES RESTOS A PAGAR/CONTR.	1.234.645,58 0,00	CONSIGNAÇÕES RESTOS A PAGAR	1.258.433,47 0,00
TOTAL EXTRA-ORÇAMENT. SALDO ANTERIOR	1.234.645,58	TOTAL EXTRA ORÇAMENT. SALDO P/MS SEGUINTE	1.258.433,47
BANCOS C/MOVIMENTO	1.474.966,96	BCOS. C/MOVIMENTO	765.770,84
TOTAL SALDO ANTERIOR	1.474.966,96	TOTAL SDO. MÊS SEGUINTE	765.770,84
TOTAL	8.788.077,51	TOTAL	8.788.077,51

Mª Aparecida Barbosa
CONTADORA 4487
*** **

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA E PAGA EM OUTUBRO/2008 ORÇAMENTO GERAL

ÓRGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
UNID. ORÇ.: 01.101 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DOM N. 13.942



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI N. 0534 /08

7. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM 29/AGO/2008

PRESIDENTE

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 27/AGO/2008

PRESIDENTE

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 28/AGO/2008

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM 29/AGO/2008

PRESIDENTE

Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta lei trata da regulamentação das regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, bem como o Sistema de Transporte Inclusivo, para o deslocamento de passageiros com deficiência, ou mobilidade reduzida de forma temporária ou definitiva.

Art. 2º A Permissão das vagas do serviço público de transporte individual, criadas por esta lei, terão o tempo de validade de 18 (dezoito) anos, contado da data de assinatura do termo de permissão, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências desta Lei, do Edital de Convocação e da legislação em vigor.

Art. 3º O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) tem o instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito:

I – o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Municipal n. 9.199, de 16 de março de 2007 e Portaria n. 185/2007/ETUFOR:

- a) especificação da rampa ou plataforma;
- b) forma de fixação de cadeiras;
- c) forma de fixação do passageiro;
- d) altura, largura e comprimento mínimos do local onde ficará a cadeira;

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNO O VEREADOR	Willaine
Corneio	COMO RELATOR
Em 21/08/08	_____ Presidente

[Handwritten signature]

DEP. LEGISLATIVO

EM 21/08/08 às 14h18

FUNCIONÁRIO

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Bairro: Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

e) número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos os do motorista, do cadeirante e do acompanhante deste;

f) capacidade mínima (peso) que a rampa ou a plataforma suportam;

g) caracterização do veículo.

II – estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, a saber, NBR 14022 e NBR 9050, considerando suas atualizações;

III – a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo;

IV – o candidato classificado no certame licitatório para o sistema de táxi inclusivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para a aquisição e vistoria do veículo, em conformidade com o art. 6º da Portaria n. 185/2007/ETUFOR;

V – os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade ou empresa especializada;

VI - A padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme NBR 14022.

VII - Para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo) e vinculado à permissão, não poderá retornar a prestação do serviço em táxi convencional, conforme previsão constante do art. 9º da Portaria nº 185/2007 da ETUFOR.

Art. 4º Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) vagas para a execução do serviço público de transporte individual, táxis, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pela entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º Das vagas a que se refere o *caput* deste artigo, 260 (duzentas e sessenta) delas serão destinadas as táxi convencional, 20(vinte) a taxi especial do Aeroporto e 40(quarenta) ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado de Sistema de Táxi Inclusivo (STI).

§ 2º Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência.

§ 3º Fixa em 80 (oitenta) o número de vagas dos táxis especiais do aeroporto.

tempo, item 84, acordado em 2ª instância pelos licitantes.
Art. 5º A permissão de que trata esta lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 28/09/2008

PRESENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

o serviço público de transporte individual de passageiros (táxi), nos termos desta Lei, do edital de licitação e demais diplomas legais.

§ 1º Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas neste projeto básico, no edital de licitação, na Lei nº 8.666/93, na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como segurado e com suas contribuições em dia, no ato da assinatura do termo de permissão.

§ 3º O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço.

§ 4º Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi.

§ 5º O Município de Fortaleza registrará apenas um veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário.

§ 6º É vedada, nesta licitação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada;

§ 7º Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar, que teve sua permissão ou registro de condutor cassado, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação;

§ 8º Será admitido 01 (um) condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente Cadastrado na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 9º Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios.

§ 10. Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal;

Art. 6º A Permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga.

Parágrafo único. A execução do "serviço de táxi" fica condicionada à vistoria dos veículo pela fiscalização da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";
- c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia imediato;
- e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na entidade gestora de transporte ou na Delegacia de Polícia mais próxima;
- f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- g) manter o veículo limpo e asseado.

Art. 8º O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características:

I – atender modelo da espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e no máximo com 6 (seis) anos de fabricação.

II – possuir cor padrão branca, conforme exigência prevista no art. 4º do Decreto Municipal n. 11.974, de 12 de janeiro de 2006;

III - registro e Licenciamento do veículo em nome do licitante ou o "Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo", conforme modelo fornecido;

IV – possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação vigente (Portaria n. 201/2006 do INMETRO), bem como possuir uma mini-impressora a fim de emitir, ao fim de cada corrida, um espelho detalhado da corrida;

V – para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-CE;

VI – permanecer com suas características originais de fabrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o sistema de táxi inclusivo(STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII – os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas por este Município.

Art. 9º Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio da imprensa oficial do Município de Fortaleza, para apresentarem os veículos à vistoria, onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a entidade gestora de transporte julgar necessários:

I – identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas;

II – equipamentos obrigatórios;

III – pneus e rodas em bom estado;

IV – sistemas de componentes complementares;

V – bancos e forros;

VI – painel;

VII – piso;

VIII – afixação de propaganda sem autorização.

Art. 10. Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do veículo realizado pela Divisão de Fiscalização da ETUFOR, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e demais documentos necessários à formalização da delegação.

Art. 11. Extingue-se a permissão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual ou pessoa física permissionária;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII – permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas ilícitas.

Art. 12. Extinta a permissão, retornarão ao Município de Fortaleza todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Contrato de Permissão e na Lei Municipal nº 8.410, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 13. A execução do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) será delegada através de termo de Permissão, mediante licitação na modalidade de Concorrência Pública do tipo: MELHOR TÉCNICA.

Art. 14. A classificação dos licitantes, quanto à proposta técnica, far-se-á pelo critério da contagem de pontos acumulados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os licitantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que o 1º (primeiro) classificado corresponde a maior pontuação obtida e assim sucessivamente para os demais classificados.

§ 2º Os pontos obtidos na proposta técnica têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando candidato.

Art. 15. O licitante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo de sua propriedade para vistoria junto a entidade gestora de transporte, nas condições declaradas na proposta técnica apresentada.

Parágrafo único. O licitante que optar por vagas destinadas ao serviço de Taxi Adaptado (incluso) se submeterão aos prazos estabelecidos no inciso IV do art. 3º desta Lei.

Art. 16. A contagem dos pontos a que se refere o art. 14 desta Lei, será procedida de acordo com os Anexo I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O Tempo Efetivo no exercício da Atividade como Condutor Auxiliar no Município de Fortaleza será fornecido pelo Sindicato da Categoria no município de Fortaleza, devidamente comprovada junto a entidade gestora de transporte.

Art. 17. O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município de Fortaleza, que fixará os valores, por meio de Ato do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

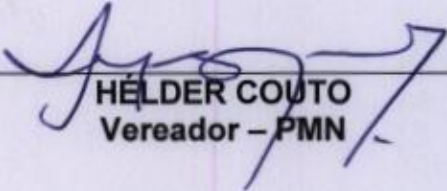
Art. 18. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.



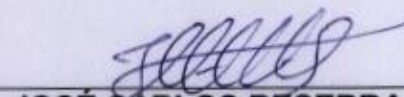
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 02 DE setembro DE 2008.


HÉLDER COUTO
Vereador - PMN

TOMAZ HOLANDA
Vereador - PMN


JOSÉ CARLOS BESERRA
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto pretende atender à demanda da população de Fortaleza, haja vista a maior atividade de nosso Município no turismo e ainda sendo esta a 4ª maior capital em população.

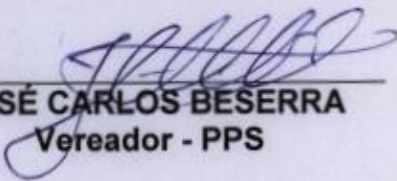
Ademais, contemplamos a nova "Lei Seca" vem, como muita correção, diminuir os acidentes com morte por causa de álcool e para isso se faz necessário o aumento das vagas de táxi a fim de garantir também que os bares e restaurantes de Fortaleza não percam a sua sustentabilidade, criando uma nova opção para esta gama de pessoas.

Assim, por entender da relevância da matéria, solicito de meus pares a aprovação do referido projeto.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 19 DE agosto DE 2008.

HÉLDER COUTO
Vereador – PMN

TOMAZ HOLANDA
Vereador - PMN



JOSÉ CARLOS BESERRA
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

Ítem	Ano de Fabricação	Pontos
A	ZERO QUILÔMETRO	10
B	2008	9
C	2007	8
D	2006	7
E	2005	6
F	2004	5
G	2003	4



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

Item	Ano de Fabricação	Pontos
A	AR CONDICIONADO	4
B	AIR-BAG DO MOTORISTA	3
C	AIR-BAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIRO)	5
D	AIR-BAG DUPLO FRONTAL E AIR-BAGS LATERAIS	8
E	FREIOS COM SISTEMA ABS	4
F	PORTA MALAS COM 400 LITROS OU MAIS	6



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

Item	Tempo de Habilitação	Pontos
A	ATÉ 12 MESES	2
B	DE 13 A 24 MESES	3
C	DE 25 A 60 MESES	4
D	DE 61 A 100 MESES	6
E	DE 101 A 150 MESES	8
F	DE 151 OU MAIS	10



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR

Item	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – CONDUTOR AUXILIAR	Pontos
A	ATÉ 12 MESES	20
B	DE 13 A 24 MESES	25
C	DE 25 A 48 MESES	30
D	DE 49 A 60 OU MAIS MESES	35



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. /2008

Ao Projeto de Lei n. 0114/08

Autores: Vereadores Helder Couto, Tomaz Holanda e José Carlos (Cacá)

A ORDEM DO DIA

26/04/2008

PRESIDENTE

PREÂMBULO

Apresenta-nos os Exmos. Srs. Vereadores Hélder Couto, Tomaz Holanda e José Carlos (Cacá), projeto de Lei n. 0104/08, que: "*DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL, TÁXI, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

RELATÓRIO

Os nobres Edis arrazoam em sua justificativa que o serviço de transporte individual, notadamente os táxis, está defasado em número, tendo como um dos grandes motivos a edição da "Lei Seca" que haverá de necessitar maior demanda.

Ademais a legislação municipal confere a iniciativa do projeto à Câmara Municipal, a saber, o inciso V do art. 34 de nossa Lei Orgânica, combinado com o inciso II do § 1º do art. 46 da mesma carta, pacificando assim a completa legalidade da matéria em sede de iniciativa concorrente.

É o relatório.



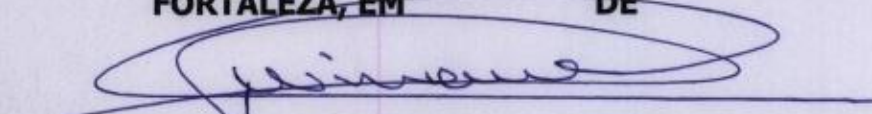
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARECER

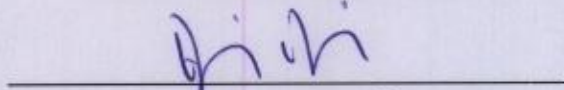
Assim, pelas razões expostas, e por não haver nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade, na forma e iniciativa da matéria, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da mesma.

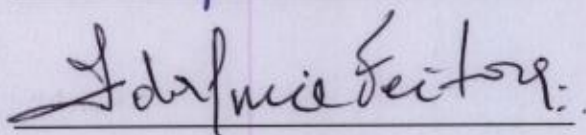
É o Parecer, s.m.j.

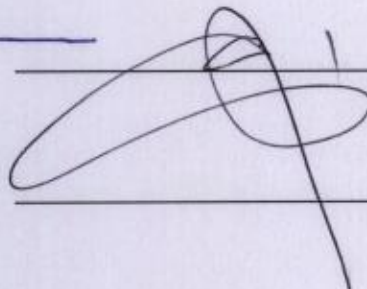
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2008.



Willame Correia (Relator)







Paulo Mindêllo
Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNO O VEREADOR _____ COMO RELATOR
 Em 26/08/08 _____
 Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 /2008 AO PROJETO DE LEI Nº. 0114/2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 EM 26/08/2008
 PRESIDENTE

APPROVAÇÃO EM 1ª DISCUSSÃO
 FM 27/08/2008
 PRESIDENTE

"Modifica dispositivos do Projeto de Lei 0114/2008, na forma que indica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

APPROVAÇÃO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM 27/08/2008
 PRESIDENTE

Art. 1º. O caput do artigo 3º do projeto de lei 0114/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) foi instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito:"

Art. 2º. O inciso IV do artigo 3º do projeto de lei 0114/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 EM 26/08/2008
 PRESIDENTE

"Art. 3º. Omissis,

(...)

IV. O candidato classificado no certame licitatório para o sistema de táxi inclusivo terá o prazo de noventa dias para a aquisição e vistoria do veículo.

Art. 3º. Os parágrafos primeiro e sexto do artigo 5º do projeto de lei 0114/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Omissis.

§1º. Para serem considerados habilitado à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta lei, no edital de licitação, na Lei 8.666/93, na legislação federal, estadual e municipal pertinente."

(...)

§6º. É vedada a participação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada".

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 6º do projeto de lei 0114/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Omissis

Parágrafo Único. A execução do serviço de táxi fica condicionada à vistoria dos veículos pela fiscalização da entidade gestora de transporte."

Art. 5º. O caput do artigo 10 do projeto de lei 0114/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

DEP. LEGISLATIVO
 EM 26/08/08
 FUNÇÃO



"Art. 10. Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do veículo realizado pela Divisão de Fiscalização da entidade gestora de transporte, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e demais documentos necessários à formalização da delegação."

Art. 6º. O inciso VI do artigo 11 do projeto de lei 0114/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Omissis.

(...)

VI. falecimento ou incapacidade permanente do titular que impeça o exercício da atividade."

Art. 7º. O caput do artigo 12 do projeto de lei 0114/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Extinta a permissão, retornarão ao Município de Fortaleza todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão e na Lei municipal 8.410, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE agosto DE 2008.

**Vereador Guilherme Sampaio
PT**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o referido projeto de Lei à realidade legal e factual no âmbito do Município de Fortaleza.

**Vereador Guilherme Sampaio
PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL

Parecer n. 0261 /08 à Emenda Modificativa nº 001/2008
Ao Projeto de Lei n. 0114/2008
Autor da Emenda: Ver. Guilherme Sampaio.

A ORDEM DO DIA
27 /08 /2008
PRESIDENTE

A inclusa Emenda, ora submetida à análise e apreciação dos membros desta ilustrada Comissão de Legislação, tem como objeto: *modificar dispositivos do Projeto de Lei nº 0114/2008.*

Entendemos ser pertinente e oportuna a iniciativa do nobre edil. Quanto ao aspecto da legalidade, em razão da iniciativa, não vislumbramos qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que possa obstaculizar a sua apreciação, razão pela qual somos favoráveis a sua admissibilidade, submetendo a matéria relatada, em razão do mérito, à elevada consideração do Plenário desta Casa.

Dadas às razões elencadas, nos posicionamos favoráveis à aprovação da emenda em comento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 de Agosto de 2008.

João da Cruz - PV
Relator

_____ Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0114/2008.

A ORDEM DO DIA

03 SET 2008
PRESIDENTE

APROVADO

EM

11 SET 2008
PRESIDENTE

Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei trata da regulamentação das regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, bem como o Sistema de Transporte Inclusivo, para o deslocamento de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou definitiva.

Art. 2º A permissão das vagas do serviço público de transporte individual, criadas por esta Lei, terá o tempo de validade de 18 (dezoito) anos, contado da data de assinatura do termo de permissão, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências desta Lei, do edital de convocação e da legislação em vigor.

Art. 3º O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) foi instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito:

I — o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Municipal n. 9.199, de 16 de março de 2007, e Portaria n. 185/2007/ETUFOR:

a) especificação da rampa ou plataforma;

b) forma de fixação de cadeiras;

c) forma de fixação do passageiro;

d) altura, largura e comprimento mínimos do local onde ficará a cadeira;

e) número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos, os do motorista, do cadeirante e do acompanhante deste;



f) capacidade mínima (peso) que a rampa ou a plataforma suportam;

g) caracterização do veículo.

II — estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, a saber, NBR 14022 e NBR 9050, considerando suas atualizações;

III — a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo;

IV — o candidato classificado no certame licitatório para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI) terá o prazo de 90 (noventa) dias para a aquisição e vistoria do veículo;

V — os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade ou empresa especializada;

VI — a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme NBR 14022;

VII — para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo), e vinculado à permissão, não poderá retornar à prestação do serviço em táxi convencional, conforme previsão constante do art. 9º da Portaria n. 185/2007 da ETUFOR.

Art. 4º Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) vagas para a execução do serviço público de transporte individual, táxi, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pela entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º Das vagas a que se refere o *caput* deste artigo, 260 (duzentas e sessenta) delas serão destinadas às de táxi convencional; 20 (vinte), às de táxi especial do aeroporto, e, 40 (quarenta), ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado Sistema de Táxi Inclusivo (STI).

§ 2º Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência.

§ 3º Fixa em 84 (oitenta e quatro) o número de vagas dos táxis especiais do aeroporto.

Art. 5º A permissão de que trata esta Lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta Lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais.



§ 1º Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta Lei, no edital de licitação, na Lei n. 8.666/93, na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 2º A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como segurado e com suas contribuições em dia, no ato da assinatura do Termo de Permissão.

§ 3º O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço.

§ 4º Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi.

§ 5º O Município de Fortaleza registrará apenas 1 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário.

§ 6º É vedada a participação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada.

§ 7º Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro de condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação.

§ 8º Será admitido 1 (um) condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 9º Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios.

§ 10. Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal.

Art. 6º A permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga.

Parágrafo único. A execução do serviço de táxi fica condicionada à vistoria dos veículos pela fiscalização da entidade gestora de transporte.

Art. 7º São deveres dos condutores de veículo de aluguel, táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;

b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação LIVRE;



c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de o mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato;

e) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na entidade gestora de transporte ou na delegacia de polícia mais próxima;

f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;

g) manter o veículo limpo e asseado.

Art. 8º O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características:

I — atender ao modelo da espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e, no máximo, com 6 (seis) anos de fabricação;

II — possuir cor padrão branca, conforme exigência prevista no art. 4º do Decreto Municipal n. 11.974, de 12 de janeiro de 2006;

III — registro e licenciamento do veículo em nome do licitante ou o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo fornecido;

IV — possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação vigente (Portaria n. 201/2006 do INMETRO), bem como possuir uma mini-impressora a fim de emitir, ao fim de cada corrida, um espelho detalhado da corrida;

V — para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-CE;

VI — permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente;

VII — os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas pelo Município de Fortaleza.

Art. 9º Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio da imprensa oficial do Município de Fortaleza, para apresentarem os veículos à vistoria, onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a entidade gestora de transporte julgar necessários:



I — identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas;

II — equipamentos obrigatórios;

III — pneus e rodas em bom estado;

IV — sistemas de componentes complementares;

V — bancos e forros;

VI — painel;

VII — piso;

VIII — afixação de propaganda sem autorização.

Art. 10. Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do veículo, realizado pela Divisão de Fiscalização da entidade gestora de transporte, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e os demais documentos necessários à formalização da delegação.

Art. 11. Extingue-se a permissão por:

I — advento do termo contratual;

II — encampação;

III — caducidade;

IV — rescisão;

V — anulação;

VI — falecimento ou incapacidade permanente do titular que impeça o exercício da atividade;

VII — permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas ilícitas.

Art. 12. Extinta a permissão, retornarão ao Município de Fortaleza todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão e na Lei Municipal n. 8.410, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 13. A execução do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, será delegada através de Termo de Permissão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública do tipo Melhor Técnica.



Art. 14. A classificação dos licitantes, quanto à proposta técnica, far-se-á pelo critério da contagem de pontos acumulados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os licitantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que o primeiro classificado corresponde à maior pontuação obtida e assim sucessivamente para os demais classificados.

§ 2º Os pontos obtidos na proposta técnica têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando candidato.

Art. 15. O licitante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo de sua propriedade para vistoria junto à entidade gestora de transporte, nas condições declaradas na proposta técnica apresentada.

Parágrafo único. O licitante que optar por vagas destinadas ao serviço de táxi adaptado (inclusivo) se submeterá ao prazo estabelecido no inciso IV do art. 3º desta Lei.

Art. 16. A contagem dos pontos a que se refere o art. 14 desta Lei será procedida de acordo com os Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

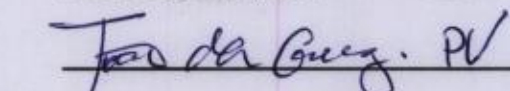
Parágrafo único. O tempo efetivo no exercício da atividade como condutor auxiliar no Município de Fortaleza será fornecido pelo sindicato da categoria, no Município de Fortaleza, devidamente comprovado junto à entidade gestora de transporte.

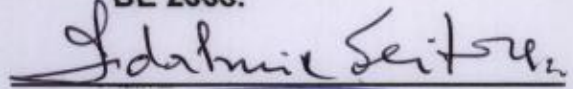
Art. 17. O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município de Fortaleza, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.


Art. 18. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

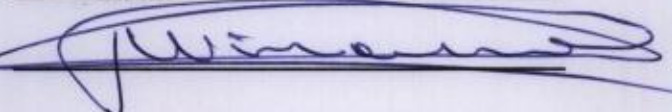
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

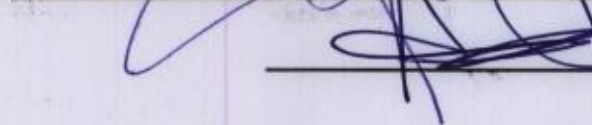
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE DE 2008.

 João da Gueia, PV

 Idalmir Seitz







Presidente



ANEXO I

ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

Item	Ano de Fabricação	Pontos
A	ZERO QUILOMETRO	10
B	2008	9
C	2007	8
D	2006	7
E	2005	6
F	2004	5
G	2003	4



ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

Item	Ano de Fabricação	Pontos
A	AR-CONDICIONADO	4
B	AIR BAG DO MOTORISTA	3
C	AIR BAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIRO)	5
D	AIR BAG DUPLO FRONTAL E AIR BAGS LATERAIS	8
E	FREIOS COM SISTEMA ABS	4
F	PORTA-MALAS COM 400 LITROS OU MAIS	6



ANEXO III

TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

Item	Tempo de Habilitação	Pontos
A	ATÉ 12 MESES	2
B	DE 13 A 24 MESES	3
C	DE 25 A 60 MESES	4
D	DE 61 A 100 MESES	6
E	DE 101 A 150 MESES	8
F	DE 151 OU MAIS	10



ANEXO IV

TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR

Item	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE — CONDUTOR AUXILIAR	Pontos
A	ATÉ 12 MESES	20
B	DE 13 A 24 MESES	25
C	DE 25 A 48 MESES	30
D	DE 49 A 60 OU MAIS MESES	35



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0225 /2008 – COGEL
Fortaleza, 04 de setembro de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

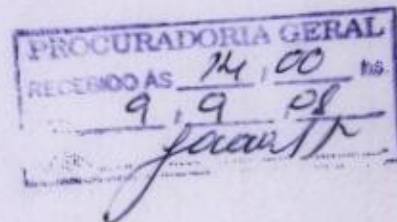
O **Projeto de Lei n. 0114/08**, que: *"Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências"*, de autoria do **Vereador Hélder Couto**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0253** /2008 – COGEL
Fortaleza, 14 de outubro de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0114/08**, que: "*Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências*", de autoria do Vereador **Helder Couto**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0225/08 – COGEL, em data de 09 de setembro de 2008, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 30 de setembro de 2008, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0266 /2008 – COGEL
Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

Senhora Prefeita,

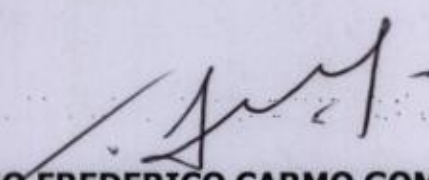


Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

A Lei Municipal n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza e oriunda do Projeto de Lei n. 0114/08, que: "*Dispõe sobre as regras para a execução do serviço de transporte individual, táxi, no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências*", foi publicada no Diário Oficial do Município do dia 22 de outubro deste, porém incorreta no seu teor, e aqui reside nosso pedido.

Solicitamos de V.Exa., a **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO** da citada Lei, que enviamos em anexo no correto teor **PARA RECEBER A MESMA NUMERAÇÃO.**

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA